



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.904601/2008-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-000.915 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria Compensação
Recorrente TROPICAL RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO CSLL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Inexistindo apuração de crédito saldo negativo CSLL na declaração de informações econômico fiscais, não há que se reconhecer crédito a esse título pleiteado via DCOMP. Ante a inexistência do crédito, a compensação resulta não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2013 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA, Assinado digitalment

e em 07/04/2013 por LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA, Assinado digitalmente em 15/04/2013 por ANA

DE BARROS FERNANDES

Impresso em 06/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de pedido de compensação (DCOMP nº01876.53105.271107.1.3.03-0648 (fls.1/8) de suposto crédito de saldo negativo de CSLL, ano calendário 2004, no valor original de R\$ 52.445,94, com débitos próprio do contribuinte, ano calendário de 2007. O saldo negativo compensado teria origem em CSLL Retida na Fonte.

Conforme despacho decisório nº 808234207 (fls.07/09), referida compensação não foi homologada, assim como o respectivo crédito apontado não foi reconhecido, por não ter sido apurado crédito, na DIPJ correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado na PER/DCOMP.

Inconformado o contribuinte interpôs Recurso Voluntario, alegando que, de fato, por equívoco, o valor indicado na DIPJ ano calendário 2004, a título de saldo negativo de CSLL foi igual a zero. Requereu, outrossim, autorização para transmissão de DIPJ retificadora com o saldo negativo de CSLL corretamente apontado.

A decisão de 1 instancia consignou a impossibilidade de se pleitear crédito decorrente de base negativa de CSLL, que não tenha sido regularmente apontado na DIPJ, esclarecendo que as fls 24/27 dos autos consta a DIPJ, ano calendário 2004, sem saldo negativo de CSLL.

Acrescenta que o artigo 18 da MP 2.189-47 dispensa a autorização prévia da autoridade fiscal para a retificação da DIPJ e conclui que não havendo crédito na DIPJ, ano calendário 2004 e não tendo sido retificada regularmente, não há como se reconhecer o direito creditório do contribuinte.

Regularmente notificado em 07/02/11, o recorrente interpôs tempestivamente Recurso Voluntario em 04/03/2011 alegando em síntese: (i) que não transmitiu anteriormente a DIPJ retificadora pois entendeu estar enquadrada no óbice do parágrafo único do artigo 138 do CTN, desde que exarado o despacho decisório que não homologou suas compensacoes; (ii) haver procedido a retificação da DIPJ, cumprindo assim com a formalidade necessária ao reconhecimento do seu direito creditório.

Voto

Conselheiro Relator: Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Relator

Conheço do recurso por tempestivo.

No mérito não merecem prosperar as alegações da recorrente. Com efeito é cediço neste tribunal que a simples retificação de DIPJ, não é capaz de gerar, por si só, qualquer direito creditório.

Em verdade, o reconhecimento de crédito do contribuinte, mormente em fase recursal, demanda a comprovação efetiva do referido crédito a ser demonstrado, no caso do saldo negativo formado por IRRF, ou CSLL retida na fonte, através dos respectivos comprovantes de retenção ou das DIRF's das entidades retentoras, acompanhadas de escrituração idônea.

No caso em apreço o contribuinte limita-se a alegar erro na DIPJ, sem fazer qualquer prova do crédito alegado.

A comprovação efetiva do direito creditório é condição para seu reconhecimento, conforme reiteradamente decidido por este tribunal:

CARF 1a. Seção / 1a. Turma da 2a. Câmara / ACÓRDÃO 1201-00.128 em 19/06/2009 IRPJ - Ex(s): 2002 2003.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA Ano-calendário: 2001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA Não havendo omissão do julgado, descabível o acolhimento de embargos de declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA - DESNECESSIDADE - INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. NÃO CORRESPONDÊNCIA COM AS HIPÓTESES LEGAIS (INCISOS DO ART. 535 DO CPC). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - O julgador não está obrigado a se manifestar ponto por ponto sobre todos os argumentos expostos pela parte, nem a fazer menção expressa sobre artigo de lei salientado por ela, sendo suficiente que exponha as razões de seu convencimento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO SANADA COM MODIFICAÇÃO DA DECISÃO - Constatada a contradição no julgado esta deve ser sanada. DIPJ - SALDO NEGATIVO - IRPJ - PROVAS - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. INEXISTÊNCIA - O saldo negativo de IR apurado na DIPJ só constitui direito creditório líquido e certo a ser reconhecido para fins de restituição/compensação caso as informações constantes da referida declaração sejam comprovadas mediante escrituração contábil e documentação hábil e idônea. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHEREM PARCIALMENTE os embargos de declaração para ratificar o ACÓRDÃO Nº 103 23.350, no sentido de sanear a contradição de sua fundamentação, sem efeitos infringentes, mantendo-se todos os demais termos do acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Publicado no DOU em: 21.03.2011 Recorrente: Embargante FERTILIZANTE HERINGER LTDA.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira

CÓPIA